

TERMO DE AUTUAÇÃO

90002


Em São Luís, 10 de Maio de 2016 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em conformidade: folhas com apensos na seguinte

Processo: 15987-10.2016.4.01.3700

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 13ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA URGENTE EM 16/05/2016

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	FACULDADE REUNIDA - FAR
REU	* FACULDADE DE EDUCACAO REGIONAL SERRANA - FUNPAC CNPJ :01.216.565/0001-73
REU	* FACULDADE MANTENA CNPJ :02.156.387/0001-03
REU	* FAFULDADE AD1 - UNISABER AD1 CNPJ :04.719.099/0001-37

Para constar, lavro e assino o presente


 SERVIDOR

Ana Luiza Silva Pereira
 Técnico Judiciário
 MA62057

* Nome da parte cadastrado em nosso sistema diferente do nome utilizado na Receita Federal



00003
[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO
11º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO



Vara 15987-10.2016.4.01.3700

JUSTIÇA FEDERAL/SM

IMP-18-2016 16:33 017517 1/2

Referência: *Inquérito Civil* – IC nº 1.19.000.00567/2015-43

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 5º, inciso V, alínea *a* e 6º, inciso VII, alíneas *a* e *c*, da Lei Complementar nº 75/1993; e, ainda, no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **tutela de urgência** em face da:

FACULDADE REUNIDA – FAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.181.376/0001-02, com endereço na Avenida Brasil Sul, 1065, Ilha Solteira/SP;

FACULDADE ADI – UNISABER ADI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.719.099/0001-37, sediado à QNN 29, Área Especial a Ceilândia Norte, S/N, Ceilândia, Brasília – DF;

FACULDADE MANTENA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.156.387/0001-03, sediada à Rua Sete de Setembro, nº. 644, Mantena/MG; e

1 de 15

Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha – São Luís/MA – CEP 65.030-015 – Tel.: (98) 3213-7100
www.prma.mpf.gov.br

MPF

FACULDADE DE EDUCAÇÃO REGIONAL SERRANA - FUNPAC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.216.565/0001-73, com endereço à Br 262 Km 110, s/n - Distrito de São João de Viçosa - Conceição do Castelo/ES.

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

DOS OBJETIVOS DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública insurge-se contra a prática ilícita das demandadas, **Faculdade Reunida - FAR, Faculdade AD1 - UNISABER/AD1, Faculdade Mantena e Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC**, consistente na oferta irregular de cursos de graduação, ou seja, sem o credenciamento e autorização do Ministério da Educação - MEC.

Como se demonstrará no curso desta inicial, as condutas das requeridas não apenas frustram os objetivos primordiais do direito social básico à educação, estabelecido em nossa Constituição Federal a teor do art. 6º, como também constituem práticas abusivas em relação aos consumidores (inclusive os potenciais), o que impõe a intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as ilegalidades a seguir delineadas.

De plano, a presente demanda objetiva a prestação jurisdicional apta a garantir o direito constitucional à educação, assegurando a educação superior de qualidade, por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas, em cursos regularmente autorizados pelo órgão competente, em cumprimento à legislação vigente, bem assim a proteção dos consumidores que se veem ludibriados por práticas ilícitas e enganosas.

DOS FATOS

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação civil pública fundamenta-se em elementos informativos colhidos a partir do Inquérito Civil nº 1.19.000.000567/2015-43, instaurado no âmbito da Procuradoria da República, com o escopo de apurar a oferta irregular, pelas requeridas, do Curso de Bacharelado em Serviço Social no Estado do Maranhão.

O referido inquérito civil teve início a partir de representação apresentada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 2ª Região/MA - CRESSMA (fl. 07), informando que

2 de 15
Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha - São Luís/MA - CEP 65.030-015 - Tel.: (98) 3213-7100
www.prma.mpf.gov.br

00004
lu

MPF

teria recebido inúmeros requerimentos de registro profissional, formalizados por graduados oriundos de Instituições de Ensino Superior não credenciadas ou sem qualquer autorização do Ministério da Educação – MEC, que estavam atuando irregularmente no Estado do Maranhão, oferecendo ilegalmente o curso de Serviço Social na modalidade à distância.

O conselho informou que ao analisar as documentações apresentadas e verificar a situação das referidas Instituições Ensino perante o MEC, constatou que algumas, já teriam sido descredenciadas do Sistema Federal de Ensino Superior e outras, apesar de credenciadas, não possuíam autorização para oferta curso superiores na modalidade à distância, ou seja, todas estariam ofertando o curso de Serviço Social ilegalmente, mediante a emissão de diplomas sem qualquer validade, induzindo a erro diversos estudantes.

Ante tal notícia e no intuito de apurar de maneira mais adequada os fatos, foi oficiada a **Secretária de Educação e Regulamentação da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC** para apresentar informações acerca das citadas Instituições de Ensino Superior, a qual, às fls. 20/47, encaminhou a Informação nº. 1005/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC confirmando os fatos apresentados pela representante.

No que se refere à **Faculdade Reunida – FAR**, foi informado que esta, a partir da Portaria nº. 2.043 de 21 de dezembro de 2000, obteve autorização para a oferta de cursos presenciais (e não à distância) na cidade de Ilha Solteira/SP, todavia, por não cumprir como os regulamentos educacionais, atualmente encontra-se descredenciada do Sistema Federal de Ensino, conforme despacho nº. 62/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31/08/2009 (fls. 26/29 do IC) publicado no D.O.U em 04/09/2009, não podendo ofertar cursos superiores.

Em relação à **Faculdade AD1 – UNISABER/AD1**, o MEC informou que esta foi credenciada para a oferta de curso superior na modalidade presencial em Brasília/DF, através da Portaria MEC nº. 895, de 13 de agosto de 1998, entretanto, em 2013, foi descredenciada do Sistema Federal de Ensino, por meio do Despacho nº. 2017, de 17/12/2013 (fls. 32/33 do IC), publicado no D.O.U, em 17/12/2013.

Quanto a **Faculdade Mantena – FAMA**, o MEC comunicou que esta instituição é devidamente credenciada pela Portaria nº. 2392 de 07 de novembro de 2001, estando autorizada a ofertar curso de nível superior na modalidade presencial na cidade de Mantena/MG, entretanto, cumpre salientar, conforme o informado pelo MEC, que esta instituição não possui qualquer autorização para oferta de cursos na modalidade à distância, tendo a atuação restrita a sua

3 de 15

Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha – São Luís/MA – CEP 65.030-015 – Tel.: (98) 3213-7100

www.prma.mpf.gov.br

sede, a cidade de Mantena/MG e exclusivamente na oferta de cursos presenciais, fato este que evidencia a total irregularidade da sua atuação no Estado do Maranhão. **MPF**

Por fim, em relação à **Faculdade de Educação Regional Serrana - FUNPAC**, verificou-se que esta, através da portaria nº. 1491, de 13/07/2001, publicada no D.O.U em 16/07/2001, foi credenciada junto ao Ministério da Educação - MEC, estando autorizada a ofertar cursos superiores na modalidade presencial na cidade de Conceição do Castelo/ES, todavia, assim como a FAMA, a FUNPAC não possui autorização para ofertar cursos na modalidade à distância, ou mesmo na modalidade presencial fora da sua sede.

Outrossim, foram juntados aos autos do Inquérito Civil nº. 1.19.000.00567/2015-43 (anexos I, II e III), inúmeras documentações apresentadas pelos alunos das referidas instituições no momento do requerimento de registro profissional junto ao CRESSMA, tais como: diplomas, históricos, declarações de estágio, dentre outros, que comprovam, indubitavelmente, as atividades ilícitas das requeridas, uma atuação contínua e de aparência regular, ofertando aos alunos um curso que ao fim não poderá ser considerado como graduação em nível superior.

À luz dos elementos colhidos, notadamente com albergue nas informações prestadas pelo MEC, constatou-se o oferecimento irregular de Cursos de Graduação em Bacharelado em Serviço Social, em patente descumprimento às normas regulatórias do Ensino Superior, em decorrência do que restaram lesados os direitos consumeristas de toda a classe estudantil atingida (direta e indiretamente) pelas condutas ilícitas, nos termos a seguir delineados.

II.2 DA IRREGULARIDADE DOS CURSOS OFERTADOS PELA FACULDADE REUNIDA - FAR, FACULDADE AD1 - UNISABER AD1, FACULDADE MANTENA E FACULDADE DE EDUCAÇÃO REGIONAL SERRANA - FUNPAC

Extrai-se do Inquérito Civil em referência que as faculdades demandas tem atuado no Estado do Maranhão **à margem de qualquer controle de qualidade pelo MEC**, em verdadeira afronta à legislação educacional, culminando em danos inestimáveis aos estudantes e à sociedade.

Segundo as informações apresentadas pela Nota Técnica nº. 794/2015 - CGLNRS/DPR/SERES/MEC (fls. 38/40 do IC) do Ministério da Educação, **cursos ofertados por entidades de ensino não credenciadas como Instituição de Ensino Superior (IES) são considerados cursos livres, sendo vedada a emissão de diplomas. A essas instituições é permitida**.

MPF
apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

A FAR e Faculdade AD1 – UNISABER/AD1 não possuem credenciamento junto ao MEC para ofertar cursos de nível superior (conforme atesta a resposta do SERES/MEC à fl. 20), e, portanto, **não figuram como Instituições de Ensino Superior**. Nesse passo, **qualquer oferta de curso de nível superior** no Estado de Maranhão pelas referidas instituições de ensino mostra-se **totalmente irregular, não tendo os seus diplomas de graduação valor de diplomação em ensino superior**.

Por sua vez, a Faculdade Mantena – FAMA e a Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC não possuem nenhuma autorização para a oferta de *curios à distância*. Isso porque, além dos requisitos já mencionados, caso a instituição queira ofertar cursos superiores fora de sua sede já autorizada, é necessário, consoante o art. 10, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, a modificação do ato autorizativo originário, o que conforme o informado pelo MEC não se verificou.

Resta evidente, assim, o objetivo das requeridas de obter vantagens financeiras e atuar à margem da legislação educacional. Isso porque, apesar de não autorizadas ou mesmo credenciadas a oferecem livremente cursos de “nível superior”, iludindo diversos alunos que investem tempo e dinheiro e ao fim não poderão utilizar a sua formação para os fins que pretendiam.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO PARA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

A Constituição da República de 1988 preconiza a liberdade de iniciativa como um dos postulados da ordem econômica e, mesmo para o *ensino*, pode haver a convivência da iniciativa privada com os estabelecimentos públicos. No entanto, o exercício desse direito é balizado por normas expressamente previstas no texto constitucional.

Assim preceitua a Constituição da República de 1988:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento de normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. (sem grifos no original)

Desse modo, para que uma instituição de ensino funcione regularmente, seja

MPF
ato este que

Serrana –
D.O.U em
a ofertar
ia, assim
ância, ou

il nº.
nos das
A, tais
mente,
alunos

ções
lado
em
ida

=
E

MPF
publica ou privada, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei nº 9.394/96, Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (LNDDB), bem como a posterior e necessária autorização por parte do Poder Público, somente conferida mediante prévia vistoria das instalações físicas e qualificação do corpo docente.

As Instituições de Ensino Superior também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir todo um regramento para que estejam aptas ao oferecimento de cursos de nível superior, à abertura de novos cursos e à diplomação seus alunos (NOTA TÉCNICA Nº 794/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC – fls. 38/47).

Determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido é o Decreto nº 5.773/2006, in verbis:

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, **depende de autorização do Ministério da Educação**

Todas as instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, devem necessariamente ser credenciadas junto ao MEC. Outrossim, todos os cursos devem ser criados por meio de um *ato legal*, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição (NOTA TÉCNICA Nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC – fl. 41/47). Tais exigências justificam-se justamente para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino espalhadas pelo nosso país, sobretudo as instituições privadas.

Conforme consta nas informações do Ministério da Educação, o credenciamento consubstancia-se na fase inicial para que qualquer instituição de educação possa efetuar suas atividades regularmente, pois, mesmo nos cursos em que a autorização e o reconhecimento do curso sejam dispensados, nos termos das leis, como por exemplo, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, o ato de credenciamento é indispensável.

Assim, verifica-se que a FAR e a UNISABER/AD1, não possuem sequer credenciamento junto ao MEC, jamais poderiam oferecer cursos de nível superior seja para

licen
distã

cre
er

o
t
(

00006

MPF

licenciatura, bacharelado, ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, ou, ainda, na modalidade à distância.

Da mesma forma, a FAMA e FUNCAP, Instituições de Educação Superior credenciadas pelo MEC, não podem oferecer curso de nível superior na modalidade à distância, tendo em conta que suas autorizações restringem-se seus campos de atuação às suas respectivas sedes.

Isso porque, segundo o MEC, o oferecimento de cursos de graduação deverá obedecer ao disposto no ato de autorização, pelo que os cursos ministrados na modalidade presencial terão a oferta limitada à localização geográfica e ao número de vagas estabelecidos no respectivo ato e os cursos ofertados na modalidade à distância também estarão restritos aos polos credenciados da instituição e ao número de vagas estabelecidos no ato.

III.2. DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os fatos relatados e combatidos nesta Ação Civil Pública reclamam a incidência das normas de proteção do consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelecidas justamente com a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento pelo mercado de consumo de produtos e serviços.

Os serviços educacionais oferecidos pela **Faculdade Reunida – FAR, Faculdade ADI – UNISABER/ADI, Faculdade Mantena e Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC**, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção estabelecidas na Lei nº 8.078/90, nos termos do seu art. 3º.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Precedente:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA.

I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96.

II. Agravo improvido.

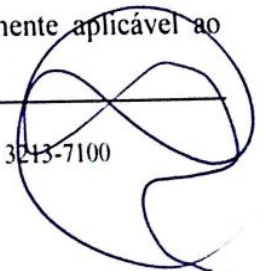
(AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 19/05/2003) (Grifou-se)

Como se pode notar, a legislação consumerista é plenamente aplicável ao presente caso.

7 de 15

Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha – São Luís/MA – CEP 65.030-015 – Tel.: (98) 3243-7100

www.prma.mpf.gov.br



MPF

**III.3 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR E DA PUBLICIDADE
ENGANOSA REALIZADA PELOS REQUERIDOS**

O art. 6º do CDC elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
[...]
- X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Grifou-se)

Conforme destacado, percebe-se claramente a violação aos direitos dos consumidores, considerando que as demandadas, ludibriam os alunos, que acreditam que ao final do curso poderão obter os diplomas de nível superior, regularmente válidos.

O CDC ainda acrescenta:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
(...)

os aluno:
garantir,
verdade,
certifica
superior

detrim
serviço

III.4

coleti
CDC

inve
pod
e a
irre
apri

ra:
m

c
o
e
c
l

00007

MPF

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

No caso em análise, a propaganda enganosa apresenta-se da seguinte forma: os alunos são iludidos a pensar que os cursos de graduação oferecidos são regulares, aptos a lhes garantir, ao final da carga horária, a recepção de diploma de graduação de curso superior, quando, em verdade, consistem em cursos sem qualquer autorização legal, que permitem ao máximo a emissão de certificados de participação, sem qualquer validade para comprovação de graduação de curso de nível superior.

Nesse sentido, mister se faz ressaltar que tal prática não pode continuar em detrimento das normas de ordem pública que protegem a educação de qualidade e a prestação de serviços adequados e regulamentados.

III.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

É patente a ocorrência de danos patrimoniais individuais e danos morais coletivos, que devem ser necessariamente reparados pelas instituições (na forma do art.18, "caput" do CDC), que vem oferecendo cursos de forma irregular, conforme já exaustivamente relatado.

De fato, relativamente aos alunos, o que se tem é que não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas, além do tempo dedicado, sequer poderão obter do MEC, ao final da consecução dos anos de estudos, o reconhecimento de seus cursos e a expedição de seus respectivos diplomas, haja vista se tratar de cursos oferecidos por instituição irregular junto ao Ministério competente. Esses alunos são ludibriados na medida em que não poderão aproveitar validamente os cursos, e tampouco obter diplomas de graduação dos cursos realizados.

Os **danos materiais**, *in casu*, correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e as Instituições demandadas, por cursos ministrados de forma irregular.

Não bastasse os danos causados aos alunos matriculados e vinculados contratualmente mediante remuneração (direitos individuais homogêneos), é de notar que ao oferecerem cursos superiores formalmente inexistentes – haja vista o não cumprimento das normas educacionais –, as Instituições demandadas praticam *publicidade enganosa*, nos termos do art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, atingindo toda a coletividade (direito difuso) exposta a essa publicidade falsa, hábil a induzir os consumidores em erro quanto aos serviços educacionais prestados.

9 de 15

Av. Senador Vitorino Freire, nº 52. Areinha – São Luís/MA – CEP 65.030-015 – Tel.: (98) 3211-7100

www.prma.mpf.gov.br

Desse modo, os danos perpetrados pelas requeridas atingem também a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê exposta a uma publicidade falsa e ainda se vê alijada da prestação de um serviço educacional de qualidade.

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho¹ bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

[...] chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Veja-se, ainda, a respeito do tema, o preclaro entendimento do Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei de mais forte impera.

[...]

Tal inquietude e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém dúvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Cabíveis, portanto, são as indenizações por danos materiais e danos morais coletivos, ora pleiteados.

III.5 DA TUTELA DE URGÊNCIA

1. FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55.

CPC), nos t
direito (fum
mora).

vez que p

trada po
batório

0000E
MPF

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, *caput* do CPC), nos termos do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.0105/2015), são a *probabilidade do direito (fumus boni juris)* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)*.

No caso em questão, a concessão da mencionada tutela é de todo viável, uma vez que presentes todos os requisitos.

A **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), *in casu*, encontra-se demonstrada por meio de toda a exposição fática e jurídica desta exordial, bem como através do conjunto probatório constante nos documentos que instruem esta inicial, em especial dos seguintes:

- (a) Representação apresentada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 2ª Região - MA, informando acerca das irregularidades verificadas nas Instituições de Ensino Superior aqui demandadas (fls. 06/07 do IC),
- (b) Documentos que compõem os Anexos I, II e III, do Inquérito Civil nº. 1.19.000.000567/2015-43, no qual constam cópias de documentos apresentados pelos alunos ao Conselho Regional de Serviço Social da 2ª Região - MA no momento do requerimento da inscrição profissional, tais como diplomas, históricos, declarações de estágio, requerimentos, dentre outros, que comprovam, sem qualquer sombra de dúvidas, que as requeridas ofertam o curso de Bacharelado em Serviço Social no Estado do Maranhão;
- (c) Informação nº. 1005/2015 -CGLNRS/DPR/SERES/MEC (fls. 20/22), por meio da qual a **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC** apresentou informações acerca das ora requeridas, comunicando que **FAR** e a **UNISABER/AD1** não possuem credenciamento no Sistema Federal de Ensino e que a **FAMA** e **FUNCAP** não possuem autorização para atuar fora de sua sede, seja de maneira presencial, seja na modalidade à distância;

Assim, a verossimilhança das alegações expostas e das provas produzidas demonstram o quadro de irregularidades na atuação das demandadas no cumprimento das normas educacionais, demonstrando a plausibilidade do direito vindicado.

O **receio de ineficácia do provimento final ou o perigo de dano** (*periculum in mora*) consubstancia-se nos graves e irreversíveis danos, de ordem econômica e moral, a que estão sujeitos os atuais e eventuais estudantes, os quais, ao matricularem-se nos cursos ofertados, ludibriados pela publicidade enganosa, fazem-no na crença do funcionamento regular das instituições e na legalidade das práticas.

Nesse contexto, a **continuidade das atividades educacionais** indubitavelmente ocasiona prejuízos aos alunos, que desperdiçam tempo, dinheiro e toda a dedicação acadêmica, que não pode cumprir o prometido, nos estudos em um serviço educacional à margem da legalidade, que não pode cumprir o prometido, de maneira que **aguardar o deslinde desta ação** para então impor aos requeridos a efetivação dos direitos por eles lesados, é permitir a continuidade das situações consolidadas de forma irregular que culminam em efeitos deletérios aos estudantes e a toda sociedade. **MPF**

Nessa ordem de ideias, o **perigo de dano** (*periculum in mora*) é patente, em razão da continuidade do ano letivo, o que indubitavelmente ocasionará prejuízos econômicos aos participantes dos seus cursos, enganados por uma publicidade falsa.

Em suma, vê-se que as medidas postuladas visam, sobretudo, a concretização do direito fundamental à educação de qualidade e a proteção do consumidor, pelo que, a concessão do pedido de **tutela de urgência** nesta Ação Civil Pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional, como medida necessária para evitar a manutenção dos danos causados aos alunos e evitar que novos danos sejam perpetrados.

DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o *juízo* pela procedência dos seguintes pedidos:

1) **LIMINARMENTE**, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, no artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e art. 300, *caput* e §2º, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil - CPC, **a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de impor:

1.1) obrigação de fazer a FAR, a UNISABER/AD1, a FAMA e a FUNCAP para que **suspendam imediatamente suas atividades de ensino**, sob qualquer título, **no Estado do Maranhão**; devendo abster-se, ademais, de novas matrículas e cobrança de mensalidades ou outras taxas dos estudantes e, ainda, de iniciar as aulas sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme cada caso requeira, nos termos da legislação de regência;

1.2) que as **requeridas, divulguem, em dois jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, no Estado do São Paulo (sede**

00009

MPF

da FAR), em Brasília/DF (sede da UNISABER/AD1), no Estado de Minas Gerais (sede da FAMA), no Espírito Santo (sede da FUNCAP) acerca da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal, com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal;

1.3) deferida a TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, requer seja o inteiro teor da decisão comunicada aos pertinentes **Cartórios de Registro** de Ilha Solteira/SP (sede da FAR), de Brasília/DF (sede da UNISABER/AD1), Conceição de Castelo/ES (sede da FUNCAP), e Mantena/MG (sede da FAMA) e aos **PROCONS** dos respectivos Estados das instituições requeridas: Estado do Maranhão, no Estado do São Paulo (sede da FAR), em Brasília/DF (sede da UNISABER/AD1), no Estado de Minas Gerais (sede da FAMA), e no de Espírito Santo (sede da FUNCAP);

1.4) a condenação das Requeridas ao pagamento de multa diária em valor fixado por este juízo para cada matrícula de novo aluno realizada, em descumprimento à decisão proferida em acolhimento aos pedidos acima formulados, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar;

2) AO FINAL, a confirmação dos pedidos deferidos em sede de tutela de urgência, ou, em caso de indeferimento, a sua concessão ao final, e ainda,

3) AO FINAL, que a A FAR, a UNISABER/AD1, a FAMA e FUNCAP sejam condenados, nos termos do art. 95 do CDC, ao ressarcimento dos **danos materiais sofridos pelos alunos**, consistentes na totalidade dos todos os valores pagos, individualmente, pelos estudantes matriculados, referentes à matrícula, taxas e mensalidades, com a devida correção monetária, danos estes a serem apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda, com incidência do disposto no art. 28, parágrafo quinto do CDC (desconsideração da personalidade jurídica das demandadas) caso as respectivas personalidades sejam, ~~de alguma forma,~~

13 de 15

Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha – São Luís/MA – CEP 65.030-015 – Tel.: (98) 3213-7100

www.prma.mpf.gov.br

obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, **MPF**

4) AO FINAL, que a FAR, a UNISABER/ADI, a FAMA e FUNCAP, sejam condenados cada uma ao pagamento de **danos morais coletivos**, a serem fixados por este juízo em valor não inferior a **RS 500.000,00** (quinhentos mil Reais);

5) AO FINAL, a condenação dos demandados ao pagamento de **multa diária** em valor fixado por este juízo em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da sentença, nos termos acima aduzidos, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento da decisão.

DA CITAÇÃO E DAS PROVAS

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ainda, a citação das requeridas e de seus representantes legais, nos endereços indicados na inicial, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de sofrer a aplicação dos efeitos da confissão e da revelia.

Postula-se, ainda, a intimação da UNIÃO, para manifestar seu interesse em integrar a presente demanda, com a sua condição respectiva.

Acompanha a inicial Inquérito Civil nº 1.19.000.00567/2015-43, contendo documentos que representam provas suficientes das alegações aqui apresentadas. Além dos documentos que já instruem a inicial, pretende-se a demonstração do alegado mediante o uso de todos os meios de prova permitidos em direito, **requerendo**, ainda, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

É dizer, os demandados, agora, se for o caso, é que devem fazer prova da regularidade de suas condutas e do cumprimento de suas obrigações legais. Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei e em face das razões de fato e de direito ora enunciadas, cabe à demandada provar que vem se comportando de forma escorreita e em obediências aos ditames normativos anteriormente explicitados, **pelo que é de se determinar, nos termos da lei, a inversão do ônus da prova no particular.**

Caso não seja este o entendimento, solicita-se a produção de prova testemunhal, documental e eventual inspeção judicial, tudo a depender do destaque dos pontos

14 de 15
Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha - São Luís/MA - CEP 65.030-015 - Tel.: (98) 3213-7100
www.prma.mpf.gov.br

controvert
(quinhent

00010

controvertidos.

MPF

Dá-se à causa, meramente para fins fiscais, o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais).

São Luís/MA, 09 de maio de 2016.


TALVA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPUBLICA

MPF

INCAP,
ivos, a
900,00

multa
das
sem
da



00031



INFORMAÇÃO Nº *1005*/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADO: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Maranhão.

REFERÊNCIAS: Ofício nº 340/2014-TO/PRMA. DOC PR-MA- 00006951/2015.
Expediente nº 02477.2015-65.

1. Por meio do expediente identificado em epígrafe, a Procuradoria da República no Maranhão solicita informações acerca da regularidade da oferta do curso de Serviço Social na modalidade a distância em diversos municípios do Maranhão pela Faculdade Reunida – FAR, Faculdade AD1-UNISABER, Faculdade Mantena e Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC. Seguem os esclarecimentos.
2. Preliminarmente, registre-se que em consulta ao Cadastro e Sistema e-MEC¹ foi localizada a Faculdade Reunida – FAR (cód. 1625)², mantida pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo (cód. 983). Tal entidade **obteve credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade presencial no município de Ilha Solteira/SP** por meio da Portaria nº. 2.043, de 21 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 26 de dezembro de 2000. Ocorre que a FAR **foi descredenciada do Sistema Federal de Ensino** por meio do Despacho nº. 62/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31/08/2009, publicado no D.O.U em 04/09/2009³. Destarte, tem-se que desde a publicação do Despacho nº 62/2009 a FAR encontra-se desabilitada a ofertar quaisquer cursos superiores. Sobre o tema, encaminha-se cópia do Parecer CNE/CES nº 150/2012⁴ do Conselho Nacional de Educação, o qual esclarece fatos acerca do descredenciamento da FAR.
3. Ainda de acordo com o Cadastro e Sistema e-MEC, localizou-se a Faculdade AD1 - UNISABER/AD1 (cód. 1172)⁵, mantida pela União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (cód. 2436). A AD1/UNISABER **foi credenciada para oferta de curso superior na modalidade presencial em Brasília/DF** pela Portaria MEC nº. 895, de 13/08/1998, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/08/1998. Esclarece-se que a **Faculdade AD1 foi descredenciada do Sistema Federal de Ensino, por meio Despacho nº. 217 de 17/12/2013, publicada no D.O.U. de 17/12/2013**⁶. Tal normativa também dispôs

¹ Cadastro de cursos e instituições de educação superior, disponível em <http://emec.mec.gov.br> e sistema de tramitação processual dos atos de regulação de instituições e cursos de educação superior.

² Anexo I

³ Anexo II

⁴ Anexo III

⁵ Anexo IV

⁶ Anexo V

sobre a desativação dos cursos por ela ministrados e imediata suspensão de todas as atividades acadêmicas da instituição.

00032



4. Registre-se que de acordo com o banco de dados do Cadastro e Sistema e-MEC, verificou-se a existência de registros relacionados à Faculdade Mantena – FAMA (cód. 1863)⁷, mantida pelo Centro de Educação Integrada Araújo Mol Ltda. (cód. 1227). Tal IES foi credenciada por meio da Portaria nº 2392 de 07 de novembro de 2001, publicado em 08 de novembro de 2001 no D.O.U., para a oferta de **cursos superiores na modalidade presencial apenas no município de Mantena/MG**. A Faculdade de Mantena não possui credenciamento na modalidade EAD e, portanto, não está apta a ofertar cursos superiores na modalidade a distância.
5. Ademais, esclarece-se que com base nos dados do Cadastro e Sistema e-MEC, verificou-se a existência da Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC (cód. 1764)⁸, mantida pela Fundação Educacional “Padre Cleto Caliman”. Tal IES obteve **credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade presencial no município de Conceição do Castelo/ES** por meio da Portaria nº 1491 de 13/07/2001, publicada no D.O.U. em 16/07/2001. A FUNPAC não possui credenciamento EAD e, por tal motivo, não se encontra apta a ofertar cursos superiores nesta modalidade.
6. Destarte, tem-se que a Faculdade Reunida – FAR e a Faculdade AD1-UNISABER foram descredenciadas do Sistema Federal de Ensino ante o não cumprimento da legislação educacional. Tais entidades não podem ofertar quaisquer cursos superiores em nenhuma modalidade e localidade, desde a publicação do Despacho nº. 62/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31/08/2009, publicado no D.O.U em 04/09/2009 e do Despacho nº. 217 de 17/12/2013, publicada no D.O.U. de 17/12/2013, respectivamente.
7. Já no que tange à Faculdade Mantena – FAMA e à Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC, reitera-se que estas estão devidamente cadastradas no Sistema Federal de Ensino para ofertar cursos superiores na modalidade presencial somente nos municípios de Mantena/MG e Conceição do Castelo/ES.
8. **Destarte, nenhuma entidade objeto de análise da presente demanda possui ato regulatório para ofertar curso de graduação em Serviço Social no Estado do Maranhão.**
9. No que tange às entidades descredenciadas do Sistema Federal de Ensino, esclarece-se que esta Pasta Ministerial não possui competência para fiscalizá-las ou sancioná-las, vez que a maior sanção permitida pela legislação educacional refere-se ao descredenciamento, que já lhes foi aplicado. Destarte, compete aos órgãos de proteção aos direitos coletivos e/ou consumeristas (dada a relação contratual existente entre alunos x entidade), bem como ao Poder Judiciário atuar no sentido de extirpar tais atuações.

⁷ Anexo VI

⁸ Anexo VII

00032
MPF-PRIMA
FIG. 92

10. Contudo, tendo em vista que a demanda em comento também apresenta indícios de irregularidade na oferta de ensino superior praticados por Instituições de Ensino Superior, devidamente cadastradas no Sistema Federal de Ensino, informa-se que o referido processo administrativo será encaminhado para a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), órgão integrante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e, titular da competência para adotar as providências cabíveis no tocante às IES que estejam em situação irregular, nos termos do art. 28, inciso I do Decreto 7.690 de 2012.

11. Ademais, encaminham-se cópias da Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 12/05/2015⁹ e da Nota Técnica nº 794/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC¹⁰, que se referem respectivamente à regularidade de IES e cursos e à oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

12. **Além disto, é importante esclarecer que a situação de regularidade das Instituições de Ensino Superior e de seus respectivos cursos, bem como seus locais de oferta e demais informações pertinentes podem ser consultadas no Cadastro e-MEC, disponível no endereço: <http://emec.mec.gov.br>.**

13. Por fim, informa-se que um conjunto de Notas Técnicas versando sobre os assuntos objeto de questionamentos mais recorrentes no âmbito da regulação e supervisão da Educação Superior podem ser acessadas diretamente na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, pelo endereço: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215.

14. Sendo o que havia a informar, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 07 de Outubro de 2015.

LUCIANA SILVA GARCIA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

⁹ Anexo VIII

¹⁰ Anexo IX

Processo MEC nº 024775.2015-65 (CMGI)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida e o encerramento da oferta de seus cursos.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.006737/2008-05		
PARECER CNE/CES Nº: 150/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP), com sede no Município de Aparecida do Taboado, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantenedora da Faculdade Reunida (FAR), com sede no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida, com o consequente encerramento da oferta de seus cursos. A decisão administrativa se deu com base no Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009.

Histórico

1. A Faculdade Reunida foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2043, publicada no DOU em 26/12/2000, e é autorizada a ofertar os cursos de licenciatura em Pedagogia (habilitação em Administração Educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental), bacharelado em Serviço Social, tecnologia em Hotelaria e tecnologia em Processos Gerenciais.
2. Em 26/12/2007, tendo em vista questionamentos recebidos, a Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo solicita à Faculdade Reunida esclarecimentos com respeito aos seguintes pontos: i) se a instituição protocolou, em tempo hábil, o pedido de reconhecimento do curso de Pedagogia e se assegurou o registro dos diplomas dos concluintes (visto que o curso não estava reconhecido, e uma das reclamações era justamente o não recebimento do diploma pelos concluintes); ii) se o curso sequencial de Gestão Escolar esteve ou estava em funcionamento, e, em caso afirmativo, solicitava-se o documento de autorização do curso; iii) se estava sendo assegurado as solicitações de transferência para outras instituições; e iv) se a instituição estava em funcionamento regular.
3. Em 17/1/2008, o Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) encaminha o Ofício nº 1/2008 à Representação do Ministério da Educação em São Paulo, solicitando o descredenciamento da Faculdade Reunida. O motivo alegado, para tal solicitação, foi a dificuldade financeira decorrente do elevado índice de inadimplência. No referido ofício, é também informado que houve mudança dos

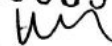
- gestores do IESSP em janeiro de 2004. Por meio da Portaria SESu nº 143, de 27 de fevereiro de 2008, instaurou-se Processo Administrativo com vistas ao descredenciamento da IES.
4. Paralelamente, em 14 de dezembro de 2007, a Faculdade Reunida encaminha ofício, assinado pela Sra. Luciana Claudia Zambillo, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) com o objetivo de “resolver” o problema referente à diplomação em Pedagogia (Licenciatura Plena) dos alunos da IES.
 5. No ofício, a IES esclarece que, entre 2001 e 2007, a FAR ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação. A IES esclarece ainda que, até 2004, o curso era oferecido com o nome de Complementação Pedagógica e que dava direito a um “diploma de graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena”. A partir de 2004, o curso passou a ser oferecido como sequencial em Gestão Escolar, mas, segundo a IES, continuou-se emitindo Certificado de Conclusão como Pedagogia – Licenciatura Plena. A mudança na nomenclatura teria ocorrido em virtude da Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, a qual, em seu Art. 1º, estabelece que “os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual serão ofertados por instituições de educação superior credenciadas que possuam curso de graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC” (grifo nosso). O curso de Pedagogia da FAR era autorizado, mas não reconhecido.
 6. O ofício informa que a nova Diretoria da IES havia sido empossada em 1/8/2007 e estava buscando se interar dos fatos. Por fim, solicita-se ao CNE a convalidação dos diplomas como Pedagogia, Licenciatura Plena, emitidos aos concluintes dos cursos de complementação pedagógica e sequencial em Gestão Escolar da Faculdade Reunida.
 7. O pedido de convalidação de estudos é negado pela Câmara de Educação Superior, do CNE, tendo como base o Parecer nº 178/2008, relatado pelo conselheiro Aldo Vannucchi. O Parecer destaca que: i) a necessidade do reconhecimento do curso para o oferecimento, sem autorização prévia, dos programas especiais de formação pedagógica estava prevista na Resolução CNE/CP/97 e, portanto, estaria prejudicada a alegação da IES de não ter encontrado “nenhum referencial legal anterior à Portaria nº 4.363, de 29/12/2004, que oferecesse óbice ao oferecimento do curso por IES que tivessem curso apenas autorizado”; ii) falta, na solicitação da IES, “informações que permitam avaliar o cumprimento das exigências legais para a oferta e o funcionamento do referido curso, tais como as referentes às áreas dos cursos de graduação realizados pelos alunos que buscaram a formação docente, à habilitação por eles pretendida, para que se pudesse estabelecer, conforme a Resolução citada, a relação entre a sua formação, conferida em diploma de graduação, e a habilitação oferecida pela Instituição, e, ainda, ao curso reconhecido de licenciatura plena correspondente a essa habilitação”; iii) “os requisitos para curso sequencial de complementação de estudos, como o oferecido pela Requerente, diferem das condições legais estabelecidas para os programas especiais de formação pedagógica de docentes”; e iv) “a formação do profissional de Educação para a Administração Educacional não pode ser dada em curso sequencial, como quer a Requerente, nem pode ser conferido aos seus concluintes, como também solicita a Instituição, diploma como Pedagogia, licenciatura plena”.
 8. A conclusão do Parecer CNE/CES nº 178/2008 é a de que a Faculdade Reunida vem, desde 2001, “oferecendo curso de complementação pedagógica à revelia da legislação, demonstrado pelas irregularidades praticadas na trajetória de seu oferecimento”.

00038



9. O Parecer CNE/CES nº 178/2008 é objeto de recurso, junto ao Conselho Pleno, do CNE. De acordo com o Parecer CNE/CP nº 17/2009, o recurso foi interposto pela então diretora-presidente do Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP), Sra. Fernanda Cacciari Baruffaldi, no qual é solicitado que o referido parecer seja anulado e, assim, "extirpar qualquer eficácia do mesmo (sic), bem como excluí-lo dos registros do conselho (sic), uma vez que é extremamente nocivo à instituição e a seus ex-alunos" (apud Parecer CNE/CP nº 17/2009).
10. Da leitura do Parecer CNE/CP nº 17/2009, podemos extrair que o argumento da recorrente é o de que a solicitação de convalidação de estudos, feita ao CNE, foi indevida, realizada sem o conhecimento da direção do IESSP e contendo informações equivocadas acerca do ocorrido. Tais informações teriam induzido o conselheiro-relator do processo ao erro. Segundo a recorrente, o curso de complementação pedagógica teria sido ofertado com base no Regimento Interno da FAR e no Parecer CNE/CES nº 337/2001 e que se destinava "aos alunos portadores de diploma de outras licenciaturas plena e não curso sequencial ou outro aduzido no parecer (sic)" (apud Parecer CNE/CP nº 17/2009). A recorrente reconhece, no entanto, que o curso foi oferecido sem o devido reconhecimento e que o número de vagas oferecidas extrapolou o número de vagas autorizadas: "ocorre que a Instituição ministrou o curso sem a devida autorização, em que pese haver autorização expressa no Regimento Interno da Instituição, além de ter ultrapassado o número de vagas disponíveis, não conseguindo, por consequência, registrar os diplomas" (apud Parecer CNE/CP nº 17/2009).
11. Ainda que acatemos o argumento da recorrente, uma dúvida persiste, como destacado pelo relator do parecer referente ao recurso, conselheiro Paulo Speller. Por que, no cadastro de Instituições do e-MEC, consta um curso sequencial em Gestão Escolar?
12. De qualquer modo, o Parecer do relator conclui que "não há como analisar o mérito do pleito, tendo em vista o processo de descredenciamento da Faculdade Reunida encontrar-se em análise na Secretaria de Educação Superior". O voto aprovado pelo Conselho Pleno, do CNE, é "no sentido de que a análise do mérito deve ser realizada pela Secretaria de Educação Superior, no processo de descredenciamento da Faculdade Reunida, para decisão final da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, órgão competente para deliberar sobre o assunto".
13. Por meio do Ofício 40/2008, datado de 7 de fevereiro de 2009, o Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP) solicita à SESu o cancelamento e arquivamento do processo nº 23033.000008/2008-50, referente ao descredenciamento da Faculdade Reunida (FAR).
14. No decorrer do processo de descredenciamento, em 29/5/2008, a Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo solicita à Faculdade Reunida, entre outros documentos, o "Projeto Pedagógico do Curso de Complementação Pedagógica e Nominata dos alunos que concluíram o referido curso com os respectivos prontuários".
15. Da análise dos documentos acima, concluiu-se, em relatório da REMEC/SP, de 24/9/2009, que "a IES ofereceu Complementação Pedagógica sem ter o curso de Pedagogia reconhecido. Além disso, o número de alunos de complementação chegou a 1.034, nos anos de 2002 a 2005, ou seja, mesmo que não tivesse tido nenhum aluno no curso 'regular' de Pedagogia, o que não foi o caso, já teria ultrapassado o número de vagas autorizadas (150 vagas anuais)".
16. O relatório conclui também que, entre os 1.034 (mil e trinta e quatro) concluintes do Curso de Complementação Pedagógica, apenas 767 (setecentos e sessenta e seis), ou seja, 74,2% (setenta e quatro vírgula dois por cento), comprovaram, por

- meio de diploma registrado, possuir outras licenciaturas plenas. Somente esses, em princípio, poderiam ser enquadrados no que estabelece o Parecer CNE/CES 337/2001 para obtenção da licenciatura plena em Pedagogia.
17. Tendo como base a Nota Técnica nº 264/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 07/5/2009, o MEC resolve dar continuidade ao processo de descredenciamento da Faculdade Reunida, apesar do pedido de cancelamento e arquivamento do processo por parte da IES. O argumento utilizado, na Nota, foi o de que as irregularidades constatadas (oferta do curso de Complementação Pedagógica sem que o curso de Pedagogia da IES estivesse reconhecido, apresentando ainda número de vagas que extrapolava o número de vagas autorizadas) eram demasiadamente graves e justificavam a continuidade do processo de descredenciamento. Assim, em 8/5/2009 (Of. 2946/2009) a Faculdade Reunida é notificada para apresentar defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias.
18. Em 3/6/2009, o Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP) encaminha o Ofício nº 043/2009, assinado pelo novo diretor-presidente, Sr. Valdinei Leonardo dos Santos, contendo a Defesa Administrativa da instituição. No documento, a IES reafirma o argumento utilizado quando do recurso junto ao CNE, contra o Parecer CNE/CES nº. 178/2008, de que a consulta realizada ao CNE continha informações equivocadas e foi realizada indevidamente, por pessoa não autorizada pela mantenedora para realizá-la. É reafirmado que os alunos, cuja situação deu origem ao Parecer CNE/CES nº. 178/2008, não fizeram curso sequencial e sim curso de complementação pedagógica: "a Recorrente ministrou curso de complementação pedagógica para portadores de outras licenciaturas plenas, em conformidade com a LDB TÍTULO VI Art. 63: I. II. E (sic) III, e com fundamento na Portaria Ministerial e na Resolução 02/69 do extinto Conselho Federal de Educação e no artigo 31 do Regimento Interno da Faculdade Reunida, aprovado e Publicado (sic) no Diário Oficial da União, bem como luz (sic) do Parecer CNE/CES nº 337/2001, aprovado em 21/02/2001".
19. No documento de defesa, a IES não reconhece que tenha cometido qualquer irregularidade. Quanto ao oferecimento de Complementação Pedagógica sem reconhecimento do curso de Pedagogia, ela alega que "o curso foi dado em face o (sic) regimento da instituição" e que o regimento foi aprovado pelo MEC. Destaca também que o curso "é citado no PDI Plano de Desenvolvimento Institucional na data 16/08/2006, enviado para o SESu/ SAPEN (sic)". Com base nisso, a recorrente indaga: "se o regimento foi aprovado, por que da necessidade de uma nova solicitação, se já temos o curso de pedagogia reconhecido?" (Esclareça-se: o curso de Pedagogia foi autorizado, mas não reconhecido).
20. Em relação à extrapolação do número de vagas, a única menção encontrada, na defesa, é a seguinte: "Ocorre que a Instituição ministrou o curso, em que pese (sic) haver autorização expressa por portaria e Regimento Interno da Instituição aprovada pelo MEC, para profissionais da educação, não ultrapassando o número de vagas remanescentes que somam mais de 1.050 vagas disponíveis".
21. Quanto a não diplomação dos concluintes do curso de Complementação Pedagógica, a IES afirma que ao "credenciar uma instituição no entendimento jurídico e no código do consumidor a mesma (sic) já esta (sic) obtendo o direito a diplomação, onde (sic) somos impedidos pelo MEC por falta do reconhecimento".
22. A recorrente alega que o pedido de descredenciamento foi realizado pela antiga Diretoria do IESSP e que, para a nova Diretoria, a FAR é viável, "desde que estando em pleno funcionamento, com a oferta de cursos de graduação, como única forma e possibilidade de cumprir os compromissos assumidos com funcionários e [com] a União (INSS)". Assim, não seria mais o desejo do IESSP o descredenciamento da FAR, motivo pelo qual solicitava o cancelamento e

00039




- arquivamento do processo nº. 23033.000008/2008-50. É alegado ainda que “como o pedido de descredenciamento partiu de forma administrativa da própria diretoria, não há o (sic) que se falar em proibição de arquivamento nesse estágio”, e, caso o MEC “verifique qualquer irregularidade com a IES, que instaure (sic) dentro dos procedimentos legais (sic) processo para descredenciamento, indicando assim de forma clara e precisa de (sic) que a IES esta sendo acusada de irregularidade”.
23. Em 28/7/2009, de acordo com a Portaria MEC nº 1.119, o curso de Pedagogia da FAR é reconhecido.
 24. A defesa da IES foi analisada pela SESu na Nota Técnica nº. 1042/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de agosto de 2009. Nela a SESu argumenta que “a Instituição não apresentou nenhuma justificativa plausível sobre a irregularidades cometidas na oferta do curso de Complementação Pedagógica”. As irregularidades são assim descritas: i) extrapolação do número de vagas autorizadas; ii) oferta do curso de Complementação Pedagógica sem ter sido o curso de Pedagogia reconhecido e iii) oferta do curso para alunos que não possuíam outras licenciaturas plenas [no levantamento da REMEC/SP, 25,8% (vinte e cinco vírgula oito por cento) dos concluintes não apresentaram comprovação de possuir outras licenciaturas plenas). Assim, a Nota Técnica conclui pela exarção de Despacho determinando o encerramento da oferta de todos os cursos da Faculdade Reunida e posterior descredenciamento.
 25. Em 31/8/2009, a SESu emite o Despacho nº. 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdade Reunida, com o conseqüente encerramento da oferta de seus cursos. Em 14/10/2009, o Instituto de Ensino Superior São Paulo (IESSP) entra com recurso. O documento recebe o nº 071379.2009-89.
 26. O recurso reforça os argumentos anteriormente apresentados na defesa da instituição: i) a de que o pedido de descredenciamento foi solicitado pela IES, a qual possui, de acordo com a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei 9784/99, Art.51), o direito de desistir total ou parcialmente do pedido formulado e ii) que os argumentos embasando o descredenciamento da IES têm como fonte uma consulta que continha informações incoerentes e descabidas, além de realizada por pessoa não legitimada. Quanto às irregularidades levantadas pela REMEC/SP, a IES afirma que elas são “todas distorcidas e improcedentes”. Quanto ao número de vagas, a IES afirma que a decisão de “extrapolar o número de vagas de 1.030 para 1,034” foi fundamentada em documento enviado para o CNE, “onde não se exclui os que desistiram da graduação após completar a grade curricular sendo o número de desistentes de 71 alunos, restando 963”. Não esclarece a questão de ofertar curso de Complementação Pedagógica sem ter o curso de Pedagogia reconhecido, além de ofertá-lo para alunos que não possuíam outras licenciaturas plenas.
 27. O recurso é apreciado pela SESu, a qual considera, conforme Nota Técnica nº 1571/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), que inexistiam elementos novos que justificassem a continuidade do funcionamento da Faculdade Reunida. Diante disso, o recurso é encaminhado à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

Análise

O descredenciamento da Faculdade Reunida tem origem em solicitação da Mantenedora da IES, que, voluntariamente, pediu o descredenciamento. Tem razão a recorrente quando argumenta que a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei 9784/99, Art.51) garante o direito ao solicitante de desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

se recusou, simplesmente, a arquivar o processo de descredenciamento, após a IES desistir do pedido.

Instaurado o processo de descredenciamento, conforme solicitação da IES, a SESu identificou "irregularidades" na oferta do Curso de Complementação Pedagógica. Tais "irregularidades" foram consideradas graves e, por si só, justificariam o descredenciamento da Faculdade Reunida. É baseado em tais "irregularidades" que a SESu dá continuidade ao processo, apesar da solicitação da IES para seu arquivamento. Em virtude de tais "irregularidades", e dado que a IES desistiu do pedido de descredenciamento, a SESu notifica a instituição para que apresente defesa, no prazo legal. Portanto, foi dado direito ao contraditório.

Foram três as principais "irregularidades" identificadas pela SESu. Primeira, a FAR ofereceu o curso de Complementação Pedagógica sem o necessário reconhecimento do seu curso de Pedagogia. Segunda, a FAR extrapolou, em muito, o número de vagas autorizadas. Pela análise da REMEC/SP, o número de alunos de complementação pedagógica, entre 2002 e 2005, chegou a 1.034 (mil e trinta e quatro), valor esse extremamente superior ao número de vagas legalmente autorizadas: 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Assim, mesmo que não tivesse tido nenhum aluno no curso 'regular' de Pedagogia, o que não parece ter sido o caso, a FAR teria ultrapassado seu limite de vagas em 434 (quatrocentas e trinta e quatro) vagas. Por fim, foi apontado que a FAR oferecia o curso de Complementação Pedagógica para pessoas não habilitadas. Na análise da REMEC/SP, verificou-se que 267 (duzentos e sessenta e sete) alunos [25,8% (vinte e cinco vírgula oito) dos concluintes] não comprovaram, por meio de diploma registrado, possuir outras licenciaturas plenas. Era sobre esses pontos que se esperava que a recorrente apresentasse justificativas em sua defesa.

O que se verificou, no entanto, foi que a IES pouco se dedicou a eles em suas peças de defesa (tanto no documento enviado à SESu como no recurso junto ao CNE). Ela gasta a maior parte do tempo discutindo o Parecer CNE/CES nº 178/2008, alegando que ele contém erros e teve origem em solicitação feita por pessoa não autorizada. Em relação ao não reconhecimento do curso de Pedagogia, a questão é tratada apenas de passagem em afirmações como a de que "o curso foi dado em face ao (sic) regimento da instituição" e que o curso "é citado no PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional na data 16/08/2006, enviado para o SESu/SAPIEnS". Quanto ao número de vagas, a questão aparece, de forma confusa, em frases como: i) "ocorre que a Instituição ministrou o curso, [...], para profissionais da educação, não ultrapassando o número de vagas remanescentes que somam mais de 1.050 vagas disponíveis" e ii) "extrapolar o número de vagas de 1.030 para 1.034 exposto de fato, é verdade tal conclusão pois fora tomado de documento enviado para o CNE (histórico) onde não se exclui os que desistiram da graduação após completar a grade curricular sendo o número de desistentes de 71 alunos". A questão de oferecer o curso a pessoas não habilitada não é discutida.

Em suma, o descredenciamento da IES tem como base as "irregularidades" detectadas pela SESu e que foram acima apontadas. A recorrente não apresenta justificativas mínimas sobre elas, seja para negá-las, seja para explicar os motivos que levaram à sua adoção. Deste modo, creio não haver argumentos para acatar o pedido da recorrente de anular os efeitos do Despacho nº. 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e foro no



Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

lesistir do
a SESu
ica. Tais
mento da
idade ao
de tais
notifica
reito ao

a FAR
do seu
orizadas.
tre 2002
mero de
mo que
r sido o
quatro)
agógica
entos e
ovaram,
pontos

eças de
gasta a
contém
ao não
em em
e que o
nviado
nfusa,
ais da
1.050
fato, é
) onde
ndo o
ilitada

ctadas
ínimas
Deste
tos do
do no

ecurso
'2009-
embro
ro no



00049
13520 VIII

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior



NOTA TÉCNICA Nº 794 /2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior e comunidade em geral

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes

Ementa: Regularidade da oferta de cursos superiores na modalidade a distância - EAD. Dúvidas mais frequentes.

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos acerca da oferta de educação superior na modalidade a distância - EAD, notadamente sobre a regularidade da oferta por IES vinculadas ao sistema federal, e limites da oferta pelas IES vinculadas aos sistemas estaduais de ensino.

II. ANÁLISE

II.1 - REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

2. A função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209 da Constituição Federal. Tal competência é disposta, também, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 7º.

3. O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estrutura a ação do Poder Público em torno de um tripé de funções: regulação, avaliação e supervisão. Estabelece mecanismos processuais de conexão necessária entre elas, de modo que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação geram consequências diretas em termos de regulação — impedindo a abertura de novas unidades ou cursos — e de supervisão — dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, ao fechamento de instituições e cursos. Define com clareza as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do Poder Público, como prescreve a Constituição.¹

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 9, n. 105, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27995>>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

4. O Poder Público exerce a regulação da educação superior por meio de autorizações. Para as instituições de educação superior, o credenciamento é renovado para os cursos a serem ofertados a autorização, o reconhecimento de diplomas e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

5. para a oferta:

5. Nestes termos, o regular funcionamento de um curso superior depende das autorizações do MEC, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006. Após a autorização, o curso deve ser reconhecido. Segundo o art. 34 do Decreto, o reconhecimento é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos diplomas. O art. 35 dispõe que a instituição de ensino superior deve protocolizar tal pedido no período entre a metade e setenta e cinco por cento do prazo previsto para a integração de carga horária do respectivo curso.

6. Os cursos superiores na modalidade a distância sujeitam-se ao mesmo regime dos cursos superiores ofertados na modalidade presencial no que tange a sua regulação e supervisão por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC.

9. credenciar

7. A LDB dispõe de forma específica sobre a oferta de cursos na modalidade Educação a distância – EaD nos seguintes termos:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

10. educação? federal tramita modali: 2007.;

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, cabendo aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

00050
M



8. O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, disciplinou o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade:

Art. 9º o ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se a instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 10 Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004.

9. O art. 12 do referido Decreto, apresenta, ainda, os requisitos para credenciamento institucional na modalidade a distância, dentre os quais:

(i) Histórico de funcionamento da instituição de ensino;

(ii) Plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

(iii) Projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância.

10. O ato de credenciamento na modalidade EaD é destinado a instituições de educação superior, públicas ou privadas, já credenciadas para o ensino presencial no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal. Tal pedido de credenciamento deve tramitar vinculado ao pedido de autorização de pelo menos um curso superior na referida modalidade, conforme determina a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80, da Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento (presencial).

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 3º o credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico. (grifo nosso)

11. Nestes termos, a partir da edição do Decreto nº 5.622, de 2005, passou a ser exigido, para o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, que a entidade já fosse qualificada como instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação ou outro órgão regulador dos Sistemas Estaduais ou Distrital de Ensino. Nestes termos, a legislação educacional exige, pois, que a entidade ofertante de ensino na modalidade a distância já seja credenciada como instituição de educação superior da modalidade presencial.

15.
EaL
par
pec
urr.

12. Ressalta-se que sempre que a legislação menciona os termos "credenciamento" ou "recredenciamento", está sendo referenciada a modalidade presencial. Quando a matéria for relacionada à educação a distância estará explicitamente citada a partícula EaD, ou seja, "credenciamento para EaD" ou "autorização para EaD", por exemplo. Logo, quando a portaria menciona instituição de educação superior já "credenciada", está se referindo à modalidade presencial. As citações de credenciamento, quando desacompanhadas da menção à modalidade a distância, não podem, portanto, ser entendidas como menções genéricas.

16
re:

13. O fluxo para pedido de Aditamento para credenciamento/descredenciamento de Polos de Apoio Presencial é o mesmo utilizado para o credenciamento de uma IES para EaD, mas, para aumentar sua abrangência geográfica, a instituição deve possuir pelo menos um curso superior a distância reconhecido pelo MEC, conforme estabelecido no § 3º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010:

Art. 6º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

(...)

§ 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu." (Decreto nº 5.622, de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.303 de 2007, art. 10, §§ 3º e 6º) § 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

14. Importante ressaltar que o ato autorizativo é personalíssimo, isto é, restringe-se à instituição que o obteve. Nesse sentido, a referida Portaria estabelece que não é possível transferir polos de uma IES para outra, sem o credenciamento de tais polos pelo MEC para a segunda instituição, mediante processo próprio. Além disso, uma vez credenciado para uma instituição, um polo de apoio presencial somente será descredenciado voluntariamente por meio de ato de aditamento, protocolado no sistema e-MEC:

Art. 57 Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

(...)

III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de polo de EAD;

00051



II.2 – OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE EAD POR IES VINCULADAS AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

15. Conforme mencionado anteriormente, o ato de credenciamento na modalidade EaD é destinado a instituições de educação superior, públicas ou privadas, já credenciadas para ensino presencial no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal. Tal pedido de credenciamento deve tramitar vinculado ao pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

16. Nesse sentido, os arts. 51 e 52 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010:

Art. 51. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 52. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos localizados fora da unidade da federação sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

17. Cumpre ressaltar que as solicitações de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, apenas no caso de atividades presenciais obrigatórias dos cursos serem realizadas em polos situados dentro dos limites da unidade da federação onde está localizada a IES.

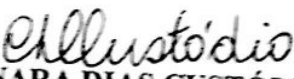
18. Já no caso de a IES ofertar atividades presenciais obrigatórias fora da unidade da federação onde está localizada sua sede, essa oferta deve se dar i) em polo credenciado pelo Sistema Federal e ii) o curso ofertado deverá dispor dos atos autorizativos também emitidos pelo Sistema Federal. Ou seja, considera-se irregular a oferta de curso na modalidade EaD em polo presencial situado para além das fronteiras do Estado onde se situa a IES, sem que a instituição disponha, para o polo e para o curso dos respectivos atos regulatórios emitidos pelo Sistema Federal.

III – CONCLUSÃO


19. Diante do exposto, conclui-se que apenas as IES credenciadas junto ao MEC, poderão ofertar regularmente curso superior na modalidade EaD, devendo os seus cursos superiores de graduação a distância, ademais, obterem os devidos atos autorizativos junto ao MEC ou ao Sistema Estadual, conforme a abrangência da oferta. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.
20. Saliente-se que o conjunto de Notas Técnicas versando sobre os assuntos objeto de questionamentos mais recorrentes no âmbito da regulação e supervisão da Educação Superior podem ser acessadas diretamente na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, pelo endereço: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215.
21. Por fim, em havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia relacionada à oferta de Educação Superior a ser tratada por esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se por gentileza, entrar em contato pelo telefone 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco², ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.³

Brasília, 13 de maio de 2015


À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória

² Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

³ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.

00052
M



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 12/05/2015

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior - IES, alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes.

Ementa: Educação superior, regularidade de instituições e cursos. Instruções para consulta ao cadastro e-mec. Dúvidas mais frequentes.

I - RELATÓRIO

I. A presente Nota Técnica tem por objetivo prestar esclarecimentos quanto à regularidade de Instituições de Ensino Superior - IES e de cursos superiores, bem como fornecer instruções para consulta dessas informações no cadastro do sistema e-MEC. Para tanto, são analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria acerca da matéria:

II.1 – Das Instituições de Educação Superior - IES: legislação e normativa aplicável, classificação e atos regulatórios;

II.2 – Da oferta de “cursos livres”;

II.3 – Da oferta de cursos superiores: legislação e normativa aplicável, classificação, regularidade e modalidades;

II.4 – Da atuação de Instituição de Ensino Superior na modalidade presencial;

II.5 – Da atuação de Instituição de Ensino Superior na modalidade a distância – EAD;

II.6 – Da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*;

II.7 – Da consulta ao cadastro e-mec;

II.8 – Da expedição e registro de diplomas

to ao MEC
eus cursos
s junto ao
tuação da
onsulte o

assuntos
ducação
serviço
dereço:
nid=1

aso de
r esta
ntato
lo da

2015